



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 03/2023

Processo Licitatório: 64/2023

Edital: 64/2023

Objeto: ABERTURA DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL PARA PAVIMENTAÇÃO DA CICLOFAIXA NA SC 390, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO, COM A EXTENSÃO DE 9.042,11 M EM UMA ÁREA DE 16.095,17M² NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - SC. PARA ATENDER O REPASSE DE RECURSOS DE TEV (TRANSFERENCIA ESPECIAL VOLUNTARIA) SCC 00015774/2023.

Trata-se de resposta às impugnações tempestivamente apresentadas ao processo licitatório n° 64/2023 a ser realizado no dia 20 de dezembro de 2023 por pessoa jurídica de direito privado PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 82.743.832/0001-62, que requer, em síntese:

- a) *“Que seja reformulada a fórmula do reajuste, sendo adotada a data base do orçamento, assim como seja retirada a cláusula de não pagamento de correção monetária”*, conforme fundamentos constantes na impugnação apresentada;
- b) Que seja ajustada a planilha orçamentária de acordo com o inciso II do §2º do art. 7º da Lei n° 8.666/93 (existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários) no que se refere ao item “administração local, mobilização e desmobilização, conforme fundamentos constantes na impugnação apresentada;
- c) Que seja retificada a exigência de apresentação de qualificação econômico-financeira (do índice de endividamento) *“para índices mínimos aceitáveis”*, conforme justificativas presentes na impugnação.

1. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Quanto ao pedido de *“que seja reformulada a fórmula do reajuste, sendo adotada a data base do orçamento, assim como seja retirada a cláusula de não pagamento de correção monetária”*, a questão foi submetida à análise pelo departamento jurídico municipal, o qual se manifestou através do parecer jurídico n° 078/2023, cujo inteiro teor encontra-se anexo a esta decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



O parecer emitido foi pela improcedência do pedido proposto na impugnação, opinião/orientação da qual a comissão irá seguir.

Quanto ao pedido de ajuste à planilha orçamentária, a questão foi repassada à Secretaria de Planejamento, órgão solicitante da abertura do processo licitatório. Esse, através do secretário de planejamento, acatou as razões apresentadas pelo impugnante e deverá retificar a planilha orçamentária a fim de adequá-la a legislação de licitações.

Por fim, quanto à exigência de qualificação econômico-financeira, informamos que o edital foi retificado em 12/12/2023, retificação esta que excluiu a exigência dos itens 12.3.2 a 12.3.9 do edital.

2. DA DECISÃO

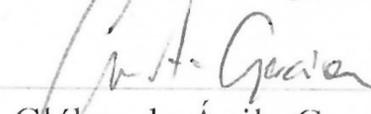
Pelo exposto, decide-se por:

- a) Manter-se o exigido pelo item 14.7 do edital (o valor proposto será fixo e irrecorrível, ressalvado o disposto na alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei nº. 8666/93. Não haverá correção monetária.), portanto, **INDEFERINDO** o pedido da impugnação apresentada neste ponto;
- b) DEFERIR o pedido quanto ao ajuste da planilha orçamentária, suspendendo-se o certame até a retificação pelo órgão competente;
- c) Por fim, quanto à exigência da apresentação da qualificação econômico-financeira, está foi excluída do edital por retificação anterior à data da impugnação.

É a decisão.



PEDRO LUIZ OSTETTO
Presidente Municipal
Bom Jardim da Serra - SC



Cléber de Ávila Garcia
Presidente CPL

Bom Jardim da Serra, 18 de dezembro de 2023.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico n.º 078/2023

Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Interessados: Setor de Tributos; Comissão Permanente de Licitação - CPL; Setor de Contratos e Licitações

Assunto: Impugnação. Edital de Concorrência n.º 64/2023

EMENTA: Direito Administrativo. Edital de Concorrência. Impugnação ao Edital. Improcedência dos Pedidos. Prosseguimento do Certame Licitatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, questionando a viabilidade jurídica da impugnação ofertada pela sociedade empresária Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº. 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, representada pelo seu administrador, o Sr. Gerson de Borba Dias, brasileiro, portador do CPF nº 404.251.180-53, Cédula de Identidade nº 4.626.084, residente e domiciliado em Itajaí/SC, ao Edital de Concorrência n.º 64/2023.

Em seu teor, a impugnante pugna pela retificação do Edital, em específico, no tocante ao critério de reajuste contratual, bem assim quanto à ausência de correção monetária, sob a arguição de manifesta ilegalidade.

Por conseguinte, a impugnante requer seja concedido efeito suspensivo à impugnação, até que sobrevenha saneamento das supostas ilegalidades.

Era o que havia de relevante para relatar, passo a fundamentar.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

A análise do mérito da impugnação, perpassa anteriormente sob o crivo dos pressupostos de sua admissibilidade. A saber, trata-se de impugnação tempestiva, pois, foi ofertada dentro do prazo legal, conferido pelo art. 41, 2º, da Lei n.º 8.666/93.

O Edital de Licitação, na modalidade de Concorrência n.º 64/2023, a realizar-se na data de 20/12/2023, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra / SC, tem por objeto a contratação de empresa especializada com fornecimento de mão de obra e material para pavimentação da ciclofaixa na SC-390, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A impugnante sustenta, em síntese, que a cláusula 14.7, do Edital contraria o art. 40, XI, da Lei Federal 8.666/93, haja vista a previsão de irrealizabilidade da cláusula e, para mais, argui-se que o critério de reajuste deveria ser contado desde a data do orçamento a que a proposta se referisse, tendo em vista o lapso entre a a data base do orçamento e da efetiva proposta.

Examinando o instrumento convocatório, verifica-se que consta na cláusula 14.7 do Edital, a seguinte previsão: "O valor proposto será fixo e irrealizável, ressalvado o disposto na alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei n.º. 8666/93. Não haverá correção monetária."

Com efeito, o O instituto do reajuste é o mecanismo estabelecido para preservar o conteúdo econômico-financeiro do ajuste por meio da utilização de fórmulas atreladas a índices de custos dos insumos, publicados com base em dados oficiais ou por instituições de credibilidade, tais como o INCC (Índice Nacional de Preços da Construção Civil) da Fundação Getúlio Vargas.

No caso *sub examine*, pugna a Impugnante pela retificação do Edital, a fim de que passe constar expressamente cláusula de reajuste contratual, que se caracteriza por ser uma fórmula prevista no contrato para protegê-lo dos efeitos inflacionários.

A Lei n. 8.666/93, que trata de Licitações e Contratos traz as linhas para o reajuste do contrato:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo [...]



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

XI – critério de reajuste , que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta , ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Assim, no que tange ao reajuste, a lei acima aponta no sentido de que o edital deverá conter no mínimo: **Previsão ou não da adoção de reajuste (preços fixos ou reajustáveis)**; Previsto o reajuste: data-base, índice (específico ou setorial) e periodicidade.

O ato convocatório deverá informar o modo da apresentação dos preços, ou seja, se os preços são fixos ou reajustáveis.

Na prática observa-se a ocorrência de duas possibilidades: Contrato omissivo; Contrato expresso.

No presente caso, o Edital de Concorrência n.º 64/2023, foi expresso ao dispor pela não aplicação de qualquer reajuste de valor no objeto a ser contratado (preço fixo) e, desta feita, cumpre de maneira explícita o determinado no ordenamento legal, isto é, prevê que não haverá reajustamento dos preços. **Aqui não se trata do caso de omissão de reajuste, e sim de proibição de aplicação deste instituto.**

Sendo assim, não há falar em ilegalidade da Administração Municipal, pois a mesma previu expressamente cláusula pertinente ao instituto do reajuste do contrato, no sentido de proibi-lo.

A despeito da previsão, comumente se orienta, que os editais e contratos administrativos prevejam cláusulas de reajustamento, mesmo nos casos em que o instituto não se aplica (prazo inferior a um ano), buscando-se, por conseguinte, não deixar lacunas a respeito. Contudo, cuida-se de discricionariedade administrativa.

Ademais, quanto à alegação de que o reajuste deveria ser contado desde a data do orçamento a que a proposta se referisse, é preciso dizer, que a definição da data-base para início da contagem do prazo é matéria que se submete ao crivo de conveniência e oportunidade da Administração.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

A definição pode ser efetuada de duas formas, quais sejam: Data limite para apresentação de proposta para a licitação; ou Data do orçamento que fundamentou a proposta apresentada pela licitante vencedora.

Assim, a Administração tem a discricionariedade de escolher como data-base, a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento, bastando que esteja claramente estabelecido no edital e no contrato, e que sejam observados os seguintes pontos: Se for adotada a data-limite para a **apresentação da proposta**, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte; Se for adotada a **data do orçamento**, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico; do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês.

Quanto à data-base, o tema já foi objeto de deliberação pelo TCU, conforme o Acórdão TCU 1.707/2013 – Plenário:

9.2.1. Estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, **se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento**, observando-se o seguinte:

9.2.1.1. Se for adotada a **data-limite para apresentação da proposta**, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;

9.2.1.2. Se for adotada a **data do orçamento**, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês.

9.2.2. Para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento deve ser feita a partir da data base completa, na forma descrita no item 9.1.1., de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei nº 10.192/2001, em seus Arts. 2º e 3º, e na Lei nº 8.666/93, em seu Art. 40, inciso XI. (Grifos acrescidos).

Quanto ao momento da definição do equilíbrio econômico-financeiro, Marçal Justen Filho ensina:

A equação econômico-financeira se delinea a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

então essa equação está protegida e assegurada pelo direito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed. p. 747). (Grifos acrescidos).

Portanto, em caso de silêncio do edital quanto à possibilidade do reajustamento do contrato (o que não é o caso do presente Edital, visto que foi expresso em proibir o instituto do reajuste) não determinando o marco inicial para a concessão do reajuste, a **data-base a ser considerada haveria de ser a data da apresentação da proposta.**

Não houve, portanto, ilegalidade na disposição editalícia prevista na cláusula 14.7, sendo desprovida a sua retificação, por conseguinte, soterra-se a pretensa concessão de efeito suspensivo.

3. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, ressaltando-se melhor entendimento em sentido diverso e resguardando o poder discricionário do Administrador quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pela improcedência dos pedidos propostos na impugnação, nos termos da fundamentação plasmada alhures e, orienta-se o prosseguimento do feito.

É o parecer. À consideração da autoridade superior.

Bom Jardim da Serra/SC, 14 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por
CICERO MATHEUS FEITOSA DA SILVA
A informação sobre a assinatura digital está disponível em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Cícero Matheus Feitosa da Silva
Procurador do Município
OAB/SC 68.902-B